



# Diário Oficial

## ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXVI

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2020

NÚMERO 21.324

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

### Governo do Estado

LEI Nº 17.978, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 10.361, de 1997, que "Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas e adota outras providências", para facultar a contratação de responsável técnico substituto.

### CATARINA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.361, de 10 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, devem:

I – manter supervisão e responsabilidade técnica de profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF/SC);

II – possuir alvarás sanitários e de funcionamento.

§ 1º A presença do responsável técnico será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sendo-lhes facultado manter responsável técnico substituto, para os casos de ausência ou impedimento do titular.

§ 2º (Vetado)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Juliano Batalha Chiodelli  
André Motta Ribeiro

MENSAGEM Nº 488

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 2º que seria acrescido ao art. 2º da Lei nº 10.361,

de 10 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do autógrafa do Projeto de Lei nº 345/2019, que "Altera a Lei nº 10.361, de 1997, que 'Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico-desportivo-recreativas e adota outras providências', para facultar a contratação de responsável técnico substituto", por ser inconstitucional, com fundamento no despacho exarado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e referendado pelo Procurador-Geral do Estado, constante dos autos do processo administrativo nº SCC 10434/2020.

Estabelece o dispositivo vetado:

**§ 2º que seria acrescido ao art. 2º da Lei nº 10.361, de 1997, pelo art. 1º**

"Art. 1º .....

'Art. 2º .....

§ 2º Caso ministradas orientações técnicas em arte marcial, o instrutor deverá ser credenciado por Federação Estadual de Arte Marcial, devidamente registrada, em que possa ser comprovada sua habilitação." (NR)"

### Razão do veto

O dispositivo vetado, ao pretender obrigar os instrutores de artes marciais a serem credenciados em federações estaduais de artes marciais, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Faço ressalva, no entanto, em relação ao art. 2º, § 2º, da Lei 10.361, de 1997, cuja redação foi atribuída pelo art. 1º do autógrafa em exame. Embora não se trate de inovação normativa, mas de mera renumeração de norma que já era veiculada no parágrafo único da redação então vigente, não posso deixar de anotar que, a meu juízo, a matéria se insere na competência normativa privativa da União. Isto porque, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União dispor sobre condições para o exercício de profissões. Portanto, recomenda-se o veto da redação que o art. 1º do autógrafa pretende atribuir ao art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.361, de 1997.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora o posicionamento da PGE sobre a inconstitucionalidade do PL nº 345/2019, como se pode observar dos julgados a seguir:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013)  
"Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	02
Gabinete do Governador	
Procuradoria Geral do Estado.....	
Casa Civil.....	
Executiva de Articulação Nacional.....	
Executiva da Casa Militar.....	
Executiva de Comunicação.....	
Defesa Civil.....	
Executiva de Assuntos Internacionais.....	
Executiva de Integridade e Governança.....	
Gabinete da Chefia do Executivo.....	
Escritório de Gestão de Projetos.....	
Departamento Estadual de Trânsito.....	03
Controladoria-Geral do Estado.....	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração.....	
Administração Prisional e Socioeducativa.....	04
Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.....	04
Desenvolvimento Economico Sustentável.....	04
Executiva do Meio Ambiente.....	
Desenvolvimento Social.....	
Educação.....	04
Fazenda.....	04
Infraestrutura e Mobilidade.....	12
Saúde.....	14
Segurança Pública.....	15
Polícia Civil.....	15
Polícia Militar.....	
Corpo de Bombeiros Militar.....	
Instituto Geral de Perícia.....	16
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	16
Fundações Estaduais	18
Economias Mistas	18
Repartições Federais	
Concursos	20
Licitações	31
Contratos e Aditivos	32
Prefeituras Municipais	36
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	40